MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.720576/2015-15

Processo nº	15586.720576/2015-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de julho de 2019
Recorrente	IGREJA CRISTÃ MARANATA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O fato de o julgador de 1ª Instância não adotar os entendimentos doutrinários e a jurisprudência não vinculante colacionada pela Recorrente não configura imparcialidade a ensejar cerceamento do direito de defesa. A administração tem o dever de observância ao princípio da legalidade estrita.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos.

PROVAS. LEGITIMIDADE.

Os documentos obtidos pela autoridade fiscal, quais sejam, notas fiscais, escriturações contábeis, extratos bancários, DASN, GFIP, fotos, entre outros documentos, consubstanciam robusto conjunto probatório a ratificar os fatos relatados nos autos e a ratificar a consumação das infrações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.

Afasta-se a multa qualificada quando não comprovado o dolo da entidade religiosa, uma vez que a fraude foi realizada por membros da igreja, em prejuízo desta.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Afastada a caracterização de fraude, simulação ou conluio dolosos por parte do contribuinte, aplica-se o prazo decadencial constante do art.150, §4º. do CTN.

IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

A imunidade dos templos de qualquer culto é restrita às atividades relacionadas com sua finalidade essencial. Não há que se falar em suspensão de imunidade, apenas foram segregadas as receitas aplicadas às atividades essenciais dos recursos desviados para operações comerciais simuladas e inexistentes de fato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

IRPJ. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DE DOAÇÕES.

À renda auferida pela igreja não aplicada na sua finalidade essencial enquanto entidade religiosa, aplica-se o tratamento de receita, devendo ser computada para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010, 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA COM IRPJ.

Os pagamentos foram efetivados para pessoas jurídicas sem que tenha ocorrido a efetiva prestação do serviço ou venda de mercadoria, configurando o pagamento sem causa. A lei determina que nas hipóteses de pagamento sem causa, há de se efetivar a retenção na fonte.

Trata-se de hipótese de incidência distinta do IRPJ, na qual a Recorrente não atua como contribuinte, mas sim como responsável pela antecipação dos tributos devidos pela pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: (i) em primeira votação, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo levantada pelo Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza; e (ii) em segunda votação, por unanimidade de votos: a) em relação ao recurso voluntário do contribuinte, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75% e reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro/2010, e excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da COFINS os valores pagos à pessoa jurídica Moraes e Barcellos Advogados Associados e o montante de R$ 11.250,00 referente às despesas com Vilamed Gastro Clínica Ltda - ME; b) dar provimento parcial aos recursos voluntários de Amadeu Loureiro Lopes, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, Wallace Rozetti, Mário Luiz de Moraes e Arlínio de Oliveira Rocha para excluir-lhes a responsabilidade solidária; e, c) negar provimento ao recurso de Antônio Ângelo Pereira dos Santos. Os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto e Bianca Felícia Rothschild votaram por dar provimento parcial em maior extensão para o recurso voluntário de Igreja Cristã Maranata para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária, entendimento vencido por voto de qualidade.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e IRRF referente aos anos-calendários 2010 e 2011, com imposição de multa de ofício qualificada de 150%, acrescidos de juros moratórios, no qual o sujeito passivo é organização religiosa sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil.

Houve atribuição de responsabilidade solidária a 10 pessoas físicas nos termos do art.135 do CTN, sob o fundamento de que faziam parte, de fato e de direito, da cúpula administrativa, financeira, pastoral e patrimonial da ICM (TVF fl.4914).

Da Autuação e da Impugnação

Transcreve-se trecho do relatório da decisão da DRJ, que descreve os fundamentos da autuação e os argumentos da impugnação:

> Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 4.920/5.029, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Imposto de Renda na Fonte - IRRF. O crédito tributário total importou em R$ 37.594.820,11, conforme termo às fls. 5.033/5.034.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
15586-720.576/2015-15	Auto de Infração	IRPJ	R$ 2.455.597,89
15586-720.576/2015-15	Auto de Infração	CSLL	R$ 935.425,40
15586-720.576/2015-15	Auto de Infração	IRRF	R$ 18.558.702,52
15586-720.576/2015-15	Auto de Infração	COFINS	R$ 933.751,88
15586-720.577/2015-60	Auto de Infração	CSLL	R$ 14.711.342,42
Total do Crédito Tributário			R$ 37.594.820,11

> 2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal – TCVF de fls. 4.756/4.919, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010 e 2011, decorreu de (i) receitas relativas a doações não aplicadas nas finalidades essenciais da Igreja e (ii) pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.
>
> 3. Consta do TCVF que, ao final de 2011, relatório interno da Igreja Cristã Maranata - ICM apontou a prática de supostos ilícitos por parte de integrantes de

sua cúpula e outros membros, tendo o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurado procedimento investigativo comum – PIC de nº 005/2012.

4. Esclarecem as autoridades autuantes não haver sido proposta a suspensão da imunidade, tendo sido segregadas, para fins de tributação, as receitas de doações não aplicadas na finalidade essencial e as receitas ao abrigo da imunidade. À vista de que o sujeito passivo apresentou escrituração contábil completa, adotou-se a tributação pelo lucro real, utilizando-se, para a proporcionalização das receitas, a forma preconizada no Parecer Normativo CST nº 73, de 1975.

5. Qualificou-se a multa, ante a prática de contabilização, como despesas, de notas "frias" emitidas por fornecedores, simulando-se operação comercial, e em face da realização fraudulenta de pagamentos sem causa. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

6. Foram responsabilizadas solidariamente, com fulcro no art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), os diretores da Igreja e seus assessores, à época dos fatos. São os seguintes os arrolados: Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Antônio Ângelo Pereira dos Santos, Arlínio de Oliveira Rocha, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, Wallace Rozetti, Augusto Kohls Filho, Amadeu Loureiro Lopes, Edmar Cavalcante Lima, Mário Luiz de Moraes e Antônio Carlos Peixoto.

7. A contribuinte apresentou impugnação de fls. 5.989/6.025, alegando, em síntese:

a) decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 14/12/2010 (ciência do lançamento em 14/12/2015);

b) nulidade do lançamento (i) pela impossibilidade de desconsiderar-se a imunidade sem o devido rito; (ii) pela impossibilidade de aplicação analógica do Parecer CST nº 73/75 na quantificação da base de cálculo e (iii) pelo fato de os valores supostamente desviados serem tratados ora como despesas, ora como receitas;

c) fragilidade das provas, em grande parte testemunhais, não tendo sido comprovado o desvio de finalidade apara afastar a imunidade, tendo ainda a fiscalização desconsiderado pagamentos efetivamente realizados.

d) o não cabimento da multa qualificada, dado que a acusação fiscal só foi possível em razão de procedimento interno instaurado pela própria Igreja.

8. Requereu a realização de diligências, com o fim de oitiva de novos depoimentos dos envolvidos, desta feita com a participação da Igreja.

9. O Senhor Mário Luiz de Moraes apresentou impugnação (fls. 5.812/5.854), alegando, em resumo:

a) ilegalidade das provas emprestadas do procedimento instaurado pelo Ministério Público, vez que produzidas em processo inquisitório, sem o contraditório e a ampla defesa;

b) nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois teria recebido apenas o auto de infração e o termo de constatação, não se lhe facultando acesso aos demais documentos que instruem o processo;

c) que não possui vínculo com a ICM nem com seus fornecedores, não tendo como se defender das ilações;

d) falta de provas de que integrava a diretoria executiva da Igreja, ou de que foi nomeado assessor da diretoria, não tendo sido comprovada sua participação nos atos de autorização de compras ou de recebimento de mercadorias; não teria suporte legal, assim, seu arrolamento como responsável pelo crédito tributável com base no art. 135 do CTN;

e) que não restou comprovada a conduta dolosa dele, impugnante, a justificar o agravamento da multa, e que a penalidade não se estende aos responsáveis tributários;

f) pelo cabimento, no caso, da aplicação do art. 112 do CTN.

10. Requereu, ao final, a juntada posterior de documentos.

11. Constam, às fls. 6.253/6.254, 6.299/6.300 e 6.304/6.305 requerimentos do Senhor Mário Luiz de Moraes para que a íntegra do processo seja disponibilizada no e-CAC e para que sua impugnação seja colacionada aos autos. Requereu, no último pedido, cópia dos autos do processo.

12. Os Senhores Amadeu Loureiro Lopes, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, Wallace Rozetti e Edmar Cavalcante Lima apresentaram impugnações respectivamente às fls. 5.896/5.908, 5.872/5.884, 5.941/5.951, 5.912/5.923, 5.927/5.937, 5.976/5.986 e 5.955/5.965, deduzindo alegações semelhantes. Arguem, em síntese, a improcedência da responsabilização solidária com fundamento no art. 135 do CTN, pois (i) eles, impugnantes, aprovaram a abertura de procedimento interno para apurar as irregularidades, tendo ao final adotado as providências cabíveis, (ii) não obtiveram nenhum benefício advindo das irregularidades nos pagamentos e (ii) a fiscalização não apontou qual ato concreto teria sido por eles praticado a justificar a imputação de responsabilidade. Requereram, ao final, a realização de diligências.

13. O Senhor Arlínio de Oliveira Rocha apresentou impugnações de fls. 5.085/5.123, 5.273/5.311, 5.452/5.490, 5.463/5.681, de idêntico teor, alegando, em síntese:

a) que é idoso e aposentado pelo INSS, de onde recebe menos de R$ 2.000,00 mensais, não possui patrimônio e dedicou parte de sua vida ao ensino religioso na ICM;

b) que tinha relação de trabalho com a autuada e nada mais era do que simples secretário, sem poderes de gestão;

c) que o Fisco não provou a ocorrência de ato justificador de sua responsabilização e que é necessária a comprovação do dolo. Requer a nulidade do auto de infração pela falta de motivação, o que teria cerceado seu direito de defesa;

d) que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que a responsabilidade é subjetiva e que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios;

f) que a multa é de responsabilidade de quem cometeu a infração e que sua qualificação é indevida e tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida.

14. O Senhor Antônio Ângelo Pereira dos Santos apresentou impugnação de fls. 6.121/6.134, alegando, em síntese:

a) nulidade por ausência de individualização de sua conduta e de indicação do ato ilícito por ele praticado;

b) que a fiscalização não buscou a verdade material, preferindo partir de prova indiciária;

c) que não assinou autorizações de despesas (diz haver sentença judicial acerca do fato), pagamentos ou contratações, não se lhe aplicando o art. 135 do CTN;

d) que é incabível a multa qualificada.

15. Requereu que as comunicações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado que indica.

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Transcreve-se a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE. ENTIDADE IMUNE. DESVIO DE RECEITAS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. DESNECESSIDADE.

Comprovado nos autos o desvio de recursos da entidade imune, sujeitam-se essas receitas à tributação, sendo desnecessária a prévia suspensão da imunidade segundo o rito do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

DIRETORES. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

Os diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ENTIDADE IMUNE. DESVIO DE RECURSOS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto os valores recebidos por entidade imune e desviados para benefício de terceiros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Do Recurso Voluntário

Procedeu-se à ciência do contribuinte e demais responsáveis solidários, os quais apresentaram recurso voluntário de acordo com a tabela abaixo:

Contribuinte/ Responsável solidário	Data da ciência do acórdão da DRJ	Data da interposição do recurso voluntário	Tempestivo?
Igreja Cristã Maranata - ICM	07/12/2017 - DTE - fl. 6509	04/01/2018 - fl.6523	Sim
Gedelti Victalino Teixeira Gueiros	11/12/2017 - AR - fl. 6517	10/01/2018 - fl.6612	Sim
Antônio Ângelo Pereira dos Santos	12/12/2017 - AR - fl. 6512	11/01/2018 - fl.6798	Sim
Arlínio de Oliveira Rocha	11/12/2017 - AR - fl. 6514	10/01/2018 - fl.6937	Sim
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira	12/12/2017- AR - fl.6511	10/01/2018 - fl.6737	Sim
Wallace Rozetti	11/12/2017 - AR - fl. 6515	10/01/2018 - fl.6706	
Augusto Kohls Filho	11/12/2017 - AR - fl. 6518	10/01/2018 - fl.6766	Sim
Amadeu Loureiro Lopes	11/12/2017 - AR - fl. 6513	10/01/2018 - fl.6642	Sim
Edmar Cavalcante Lima	08/01/2018 - Edital - fl.6522	----------	------
Mário Luiz de Moraes	11/12/2017 - AR - fl. 6510	08/01/2018 - fl.6856	Sim
Antônio Carlos Peixoto	11/12/2017 - AR - fl.6516	10/01/2018 - fl.6674	Sim

A **Igreja Cristã Maranata - ICM** alegou:

- Violação ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa. Argui que houve parcialidade do julgador da DRJ ao não aplicar a doutrina e a jurisprudência apresentada pela Contribuinte; que houve cerceamento de defesa ao negar a realização diligência para produção de prova pericial e testemunhal;

- Decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 14/12/2010, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, pois afirma que não houve fraude;

- Nulidade do lançamento por inobservância dos procedimentos previstos no art. 172 do RIR/99;

- Impossibilidade de se aplicar analogicamente as regras do Parecer Normativo CST nº 73/75 relativas à tributação de cooperativa;

- Impossibilidade de os valores relativos aos recursos supostamente desviados serem tratados ora como "despesas", para fins de apuração do IRRF , ora como "receitas", para fins de apuração do IRPJ, da CSLL e da COFINS;

- Impossibilidade de lançamento tributário pautado em prova indiciária, testemunhal e presumida;

- Impossibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica dos beneficiários identificados nos pagamentos efetuados pela ICM, no que diz respeito ao lançamento do IRRF;

- Inaplicabilidade de Multa Qualificada;

Ao final requereu que a declaração de insubsistência dos autos, ou subsidiariamente, a declaração de decadência ou ainda o reconhecimento da nulidade e retornos dos autos à instância inferior para produção de prova testemunhal e pericial.

Em seu recurso, o Senhor **Mário Luiz de Moraes** alegou:

- Nulidade do acórdão recorrido por fundamentação genérica, posto que não enfrentou cada um dos argumentos do Recorrente;

- Prejudicial de mérito, ante a impossibilidade de ser cobrado por crédito ainda não definitivamente constituído contra a ICM. Requereu sobrestamento até a constituição definitiva;

- Ilegalidade das provas emprestadas do procedimento instaurado pelo Ministério Público, vez que produzidas em processo inquisitório, sem o contraditório e a ampla defesa;

- O ordenamento não autoriza imputação de penalidades em meras provas indiciárias, pois o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, à Receita Federal;

- No mérito:

- Falta de provas de que integrava a diretoria executiva da Igreja, ou de que foi nomeado assessor da diretoria, não tendo sido comprovada sua participação nos atos decisórios; ausência dos requisitos do art. 135 do CTN e ausência da individualização da conduta infracional;

- Ausência de conduta ilícita e de dolo;

- Regular contratação do escritório Moraes e Barcellos Advogados Associados, em face do Estatuto da ICM, e inexistência de lançamentos a serem efetuados;

- Ausência de comprovação de dolo para imputação da multa qualificada;

Requereu, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão da DRJ, nos termos das preliminares arguidas, ou caso ultrapassadas, seja reconhecida a insubsistência dos mesmos, com inexistência do crédito tributário e inexistência de sujeição passiva solidária.

Os Senhores **Amadeu Loureiro Lopes**, **Gedelti Victalino Teixeira Gueiros**, **Augusto Kohs Filho**, **Antônio Carlos Peixoto**, **Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira** e **Wallace Rozetti** apresentaram recurso voluntário, deduzindo alegações semelhantes, onde arguem, em síntese:

- Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal;

- Inaplicabilidade do art. 135 do CTN e ausência de individualização da conduta dos Recorrentes e falta de indicação do ato ilícito praticado pelos Recorrentes.

Requereram, ao final, a reforma do acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade tributária aos Recorrentes, ou subsidiariamente, que seja determinada a nulidade do auto de infração com o imediato retorno dos autos à instância inferior para a produção de prova testemunhal e pericial.

O senhor **Antônio Ângelo Pereira dos Santos** apresentou recurso onde alega:

- Nulidade por ausência de individualização de sua conduta e de indicação do ato ilícito por ele praticado;

- Nulidade do auto por ausência de provas que o Recorrente foi o responsável pela autorização das despesas, que a fiscalização não buscou a verdade material, preferindo partir de prova indiciária, mencionou existência de um exame grafotécnico;

- Inexistência de preenchimento dos requisitos insertos no art.135 do CTN, posto que não assinou autorizações de despesas, nem contratações ou quaisquer ordens de pagamento;

- Ser incabível a multa qualificada.

Por fim, requereu sejam acolhidas as razões do recurso para o fim de ser reconhecida a nulidade do autos, ou sua completa insubsistência em relação ao Recorrente.

O senhor **Arlínio de Oliveira Rocha** apresentou recurso no qual alega:

- Nulidade do acórdão recorrido por fundamentação genérica, posto que não enfrentou cada um dos argumentos do Recorrente;

- Prejudicial de mérito, ante a impossibilidade de ser cobrado por crédito ainda não definitivamente constituído contra a ICM. Requereu sobrestamento até a constituição definitiva;

- Ilegalidade das provas emprestadas do procedimento instaurado pelo Ministério Público, vez que produzidas em processo inquisitório, sem o contraditório e a ampla defesa;

- O ordenamento não autoriza imputação de penalidades em meras provas indiciárias, pois o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, à Receita Federal;

- No mérito:

- Ausência dos requisitos do art. 135 do CTN e ausência da individualização da conduta infracional;

- Ausência de conduta ilícita e de dolo;

- Ausência de comprovação de dolo para imputação da multa qualificada, caráter confiscatório da multa;

Requereu, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão da DRJ, nos termos das preliminares arguidas, ou caso ultrapassadas, seja reconhecida a insubsistência dos mesmos, com inexistência do crédito tributário e inexistência de sujeição passiva solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Do Recurso da Igreja Cristã Maranata - ICM

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Alega a que houve parcialidade do órgão julgador de 1ª Instância, posto que não observou a doutrina e a jurisprudência pátria, o que implicou cerceamento de defesa.

A administração pública não está vinculada à aplicação de entendimentos doutrinários. No que diz respeito à jurisprudência, há obrigatoriedade de observância apenas da jurisprudência vinculante conforme estabelecido em lei. Logo, o Órgão julgador administrativo estaria obrigado a observar os Pareceres vinculantes na Procuradoria da Fazenda, as Súmulas Vinculantes, bem como as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do antigo CPC, ou arts. 1.036 a 1.041, do novo CPC.

Nesta seara, não há que se falar em parcialidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa.

Do Indeferimento do Pedido de realização de Diligência para Produção de Prova Pericial e Testemunhal

A Recorrente alega que solicitou a realização de prova pericial, com vistas a sanar todas as dúvidas sobre os lançamentos contábeis realizados pela fiscalização - que ora entendeu que determinados valores seriam despesas, ora receita -, e requereu ainda a realização de prova testemunhal, com objetivo de realizar contraditório e ampla defesa de forma efetiva.

Acrescenta que configura cerceamento de defesa o indeferimento das únicas provas possíveis para comprovar a tese sustentada no presente caso, quais sejam, a testemunhal e pericial.

Acerca da realização de diligências, o Decreto nº 70.235/72 assim dispôs:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

O pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados. No caso de perícia, deve ser especificada a perícia, seu objetivo e a indicação de perito.

No caso em tela, a Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de diligência ou perícia, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da perícia e o que pretendia provar.

Há de se ressaltar que o lançamento está lastreado não apenas em depoimentos, mas em prova documental como notas fiscais emitidas, transferências bancárias, cópia de cheque, fotos dos estabelecimentos, escriturações contábeis, entre outros documentos.

Portanto, **indefere-se o pedido de diligência genérico**, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos, conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza arguiu nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, contudo o Colegiado rejeitou essa preliminar suscitada, passando à análise das demais alegações da Recorrente.

Da Decadência

Invoca a Recorrente a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN, e o reconhecimento da decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 14/12/2010, um vez que a ciência do lançamento ocorreu em 14/12/2015.

Alega ainda que não há que se falar em multa qualificada em razão da incidência de dolo ou fraude, tendo em vista que o procedimento de fiscalização iniciou-se a partir de 'denúncia espontânea' do próprio sujeito passivo.

Com efeito, houve uma denúncia espontânea por parte da Recorrente acerca das fraudes perpetradas no seio da instituição, através de apresentação ao Ministério Público de relatório interno onde aponta a prática de supostos ilícitos por parte de integrantes da cúpula da ICM.

Não se trata de uma denúncia espontânea no sentido tributário, todavia a apresentação de fatos que configuraram infração perante o Ministério Público demonstra a ausência de dolo por parte da ICM. Isto porque a fraude e a simulação não foram efetivadas pela ICM em prejuízo aos fiéis, mas sim por alguns de seus membros em prejuízo da própria instituição religiosa, que assim que tomou conhecimento da fraude, comunicou ao Ministério Público.

A partir dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal, constata-se a existência de conduta reiterada por parte de alguns membros da Recorrente, que consistia na simulação de operações comerciais e prestação de serviços, através do pagamento de despesas superfaturadas ou objeto de nota fiscal *fria* para empresas de pessoas ligadas ao Presbitério, que recebiam o depósito em conta bancária do valor constante da nota, em seguida, efetuavam saque em espécie, que eram entregues a funcionários da Recorrente.

Os fatos constantes do presente processo foram objeto do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2012 do Ministério Público do Espírito Santo, que teve por escopo investigar membros ou não membros da ICM supostamente envolvidos em uma organização criminosa que vinha perpetrando crimes contra a entidade, contra a fé pública, contra a ordem tributária e contra a administração pública.

O Juiz da Vara de Inquéritos Criminais da Comarca de Vitória decidiu encaminhar os dados do inquérito para os Fiscos federal e estadual, a fim de que procedessem aos lançamentos administrativos a seu cargo.

De fato, houve a ocorrência de fatos que configuram a ocorrência de fraude, mas que não foram praticados pela ICM, mas sim por alguns de seus membros, em prejuízo da Entidade e dos fiéis. Logo, não tendo restada configurada o intuito doloso por parte do sujeito passivo, aplica-se o prazo decadencial constante do art.150, §4º. do CTN, qual seja, 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento.

Por conseguinte, **reconhece-se a decadência de parte do lançamento, referente aos fatos geradores ocorridos até novembro/2010, posto que a ciência do lançamento se deu em 09/dezembro/2015**.

Da Imunidade dos Templos de Qualquer Culto e do Procedimento constante do art.172 do RIR/99

A Igreja Cristã Maranata é uma organização religiosa, beneficente e sem fins lucrativos. Como tal é imune a impostos nos termos do art.150, inc. VI, alínea "b" da Constituição Federal, todavia esse imunidade é restrita às atividades relacionadas com sua finalidade essencial, conforme disposição constante do §4º do mesmo artigo:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> VI - instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> b) templos de qualquer culto;
>
> (...)
>
> § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A Recorrente foi autuada pelo fato de que parte de sua receita relativa a doações não foi aplicada nas finalidades essenciais da Igreja, por conseguinte, essa renda não está acobertada pela imunidade constitucional. Na mesma medida, os pagamentos efetivados a pessoas jurídicas em operações comerciais simuladas foram considerados pagamento sem causa, o que implicou incidência do IRRF nos termos do art. 674, §1º do RIR/99, abaixo transcrito:

> Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).
>
> §1ºA incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

Restou demonstrado um esquema fraudulento, que teve origem no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2012 do Ministério Público do ES, instaurado para apurar crimes contra a fé pública, contra a ordem tributária e contra a administração pública.

A fraude consistia em operações comerciais simuladas, realizadas com a participação de pessoas jurídicas que possuíam sócios ligados à ICM, onde se observou a emissão de notas fiscais superfaturadas ou a simples emissão de notas fiscais "frias", referentes a real prestação de serviços já amparados por nota fiscal anterior.

Havia um *modus operandi* que se iniciava com o pedido de um dos membros da diretoria executiva da ICM para que o responsável pela pessoa jurídica prestadora de serviços da ICM emitisse notas fiscais sem lastro. O "solicitante" alegava que o valor decorrente da operação seria para "ajudar os irmãos vindo do exterior" ou "para ajudar pessoas necessitadas". Em seguida, a ICM efetuava o depósito em conta corrente da pessoa jurídica, que fazia saques em espécie e entrega os valores a alguém do Presbitério.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, à vista da documentação obtida pelo Ministério Público, que lhe foi disponibilizada por autorização judicial, e diante de outros indícios de irregularidades, instaurou o devido procedimento fiscal.

A autoridade fiscal efetuou várias diligências junto aos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias, cotejando-se, de um lado, os lançamentos efetuados pela Igreja em conta de despesas e, de outro lado, a documentação apresentada pela contribuinte e pelos fornecedores. Tomaram-se, também, depoimentos de titulares e sócios dessas empresas, além daqueles depoimentos já realizados no curso do processo judicial.

Esse *modus operandi* foi constatado a partir do depoimento desses prestadores de serviço, que citaram o mesmo procedimento, e em sua maioria, informaram que a emissão da nota fiscal era solicitada pelo **Sr. Antônio Ângelo** diretamente, ou por outro funcionário em seu nome. Foram citados os nomes do Sr. Wellison, do Sr. Léo (contador - Leonardo Meirelles de Alvarenga), do Sr. Marcelo Lyra (funcionário da tesouraria).

A autoridade fiscal verificou a movimentação bancária das empresas, e verificou a relação entre as datas de emissão de notas, depósito na conta da pessoa jurídica, seguido por saques em espécie, em valores compatíveis com as declarações dos depoentes.

Algumas empresas prestadoras de serviços apresentavam escrituração contábil e recolhiam os tributos e os valores do saque em espécie eram realizados descontando-se o valor dos impostos.

A fiscalização concluiu que efetivamente foram desviados recursos por via do esquema de utilização de notas fiscais que discriminavam operações que de fato não ocorriam ou que ocorreram em valor inferior ao discriminado nas notas. Os pagamentos efetuados pela ICM, sem que se comprovassem as operações que lhes teriam dado ensejo, foram considerados pagamentos sem causa.

De fato, restou correto o procedimento da autoridade fiscal no que diz respeito à tributação da receita proveniente das doações, dízimos, contribuições e outras rendas do Presbitério, que foram desviadas da finalidade essencial da entidade. Também é cabível a imposição do IRRF dos pagamentos sem causa, com fulcro no art.674, §1º do RIR/99.

A Recorrente não contesta os fatos que deram ensejo à autuação, mas alegam nulidade do lançamento por inobservância dos procedimentos previstos no art. 172 do RIR/99 e impossibilidade de se aplicar analogicamente as regras do Parecer Normativo CST nº 73/75 relativas à tributação de cooperativa.

O artigo 172 do RIR/99 determina que a suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser precedida de procedimento

específico, no qual se exige notificação fiscal com relato dos fatos, manifestação da entidade e expedição de ato suspensivo. Transcreve-se o citado artigo:

> Art.172. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 14).
>
> §1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição não está observando requisito ou condição previstos no arts. 169 e 170, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §1º).
>
> §2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §2º).
>
> §3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §3º).(grifei)
>
> §4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada(Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §4º).
>
> (...)

Tal procedimento se aplica apenas para a hipótese de imunidade tratada na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição que diz respeito patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Os templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b") são inerentemente entidades sem fins lucrativos, devendo toda a sua renda ser revertida em benefício dos fiéis. A não aplicação da renda e do patrimônio da entidade religiosa em suas finalidades essenciais é uma excepcionalidade, do contrário a entidade não poderia ser considerada como um órgão religioso.

Vale ressaltar que a suspensão da imunidade da ICM nos termos do art. 172 do RIR/99, implicaria tributação de toda a sua renda e patrimônio, e não apenas daquela parcela que desviou-se da finalidade essencial de templo religioso.

Nesse sentido, **não é aplicável o procedimento constante do art.172 do RIR/99 ao caso em tela**, uma vez que a ICM remanesce como entidade religiosa imune para todos os efeitos, devendo ser apartada e tributada apenas a receita e o patrimônio não aplicados na sua finalidade essencial, e essa separação foi efetivada nos termos do Parecer Normativo CST nº 73/1975.

A Recorrente alega ainda a impossibilidade de se aplicar analogicamente as regras do Parecer Normativo CST nº 73/75 relativas à tributação de cooperativa. Tal argumento não procede.

Isto porque a norma não está sendo utilizada para criar uma imposição tributária baseada em analogia. A imposição tributária decorre de lei, ou seja, a renda não submetida à imunidade tributária, deverá sofrer a incidência tributária nos termos da lei.

O Parecer Normativo CST nº 73/1975 foi utilizado apenas como instrumento para efetuar a proporcionalização das receitas e despesas, tendo em vista que parte da receita permanece não tributável, enquanto que a parcela não destinada à finalidade essencial da entidade religiosa deve ser tributada.

O Parecer tratou da apuração do resultado de sociedades cooperativas, nas hipóteses em que elas realizam transações dentro do seu escopo de atos cooperados e ao mesmo tempo efetuam eventuais transações alheias ao seu objeto social. Estas transações estão sujeitas à tributação, enquanto aquelas possuem isenção.

Ou seja, o normativo estabelece regras para cálculo de proporcionalização de resultado quando a pessoa jurídica possui rendimentos tributados e rendimentos fora do campo da incidência tributária. Esta situação é justamente a da Recorrente. Tendo em vista que a ICM possuía escrituração contábil completa e regular, adotou-se a tributação com base no lucro real e a proporcionalização das receitas.

Logo, **não há reparos há fazer nos cálculos realizados pelo auditor fiscal com base nas regras de proporcionalização constantes do Parecer Normativo CST nº 73/75**.

Argumenta a Recorrente que os valores relativos aos recursos supostamente desviados ora foram tratados como "despesas", para fins de apuração do IRRF, ora como "receitas", para fins de apuração do IRPJ, da CSLL e da COFINS. Acrescenta que se trata de uma flagrante contradição, na medida em que, no lançamento relativo ao IRPJ, à CSLL e à COFINS, os agentes fiscais transformaram esses mesmos valores que antes estavam lançados contabilmente como despesas em receitas, para acrescê-los diretamente sobre o resultado do período.

Tal argumento da Recorrente não procede. A renda auferida pela ICM que não foi aplicada na sua finalidade essencial enquanto entidade religiosa teve o tratamento de receita, tendo sido computada para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL e cômputo do faturamento, base de cálculo da COFINS. Isto posto, tem-se que esses valores não foram tratados como despesas.

Entretanto, a lei determina que nas hipóteses de pagamento sem identificação do beneficiário ou sem causa, há de se efetivar a retenção na fonte. No caso em comento, trata-se da segunda hipótese, qual seja, pagamento sem causa, visto que efetivados para pessoas jurídicas sem que tenha ocorrido a efetiva prestação do serviço ou venda de mercadoria.

Trata-se, portanto, de hipóteses de incidência distintas, onde no caso do IRRF, a Recorrente não atua como contribuinte, mas sim como responsável pela antecipação dos tributos devidos pela pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

Dessarte, correta a imposição tributária concomitante do IRPJ, CSLL, COFINS e IRRF.

Da Alegação de Inconsistência do Auto de Infração, Ausência de Infração Tributária, Impossibilidade de lançamento tributário pautado em prova indiciária, testemunhal e presumida, Inobservância de Contraditório e Ampla defesa

A Recorrente alega que: *os agentes fiscais não lograram comprovar que teria havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Recorrente, proveniente de doações de seus fiéis; os agentes fiscais foram além e glosaram uma série de outros pagamentos efetuados pela Recorrente sem que houvesse qualquer elemento de prova contundente que pudesse demonstrar a inexistência do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços; especificamente em relação ao lançamento do IRRF, não é possível se desconsiderar a personalidade jurídica dos beneficiários identificados nos pagamentos efetuados pela Recorrente, com base em prova testemunhal sem a devida observância do contraditório, de que os valores por eles recebidos teriam sido entregues a terceiros,* entre outros argumentos.

Cumpre destacar que o lançamento não se pautou apenas em prova testemunhal, indiciária ou presumida. Além das declarações de várias pessoas envolvidas, a autoridade fiscal realizou diligências e colheu diversas provas diretas, que corroboram os depoimentos. A autoridade fiscal juntou notas fiscais, escriturações contábeis, extratos bancários, DASN, GFIP, fotos, entre outros documentos. Logo, não se trata de provas indiciárias. A autoridade fiscal apresentou os resultados das diligências empresa por empresa, demonstrando aquelas que não possuíam condições operacionais mínimas para a prestação de serviços, demonstrou que determinados recursos apenas transitaram temporariamente pelas contas bancárias das pessoas jurídicas beneficiárias dos pagamentos, através dos extratos juntados ao processo. Sendo assim, constata-se a existência de robusto conjunto probatório a ratificar os fatos relatados nos autos e a comprovar a consumação das infrações.

A autoridade fiscal demonstrou categoricamente o desvio de recursos da entidade religiosa para terceiros. Se o recurso retornou para a entidade ou para as finalidades essenciais da ICM, esta prova caberia à Recorrente, todavia não o fez.

Em relação ao IRRF, não houve a desconsideração da pessoa jurídica. A sua incidência justifica-se em razão da ausência de causa para efetivação do pagamento, na medida em que restou comprovado a não realização de prestação de serviços ou ausência de entrega de mercadoria, que seriam *a priori* a razão para a realização dos pagamentos.

Sendo assim, as acusações fiscais possuem lastro em farta instrução probatória, não se limitando a indícios, depoimentos ou presunções.

A Recorrente contesta as conclusões do fiscal em relação às diligências realizadas em fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços, quando afirma que algumas empresas não possuíam capacidade operacional de prestar o serviço ou fornecer a mercadoria. Afirmou o sujeito passivo que *uma vez emitida a nota fiscal de prestação de serviço ou de fornecimento de mercadoria, com o seu devido pagamento, não é possível se presumir que não tenha sido realizada a operação*.

Equivoca-se a Recorrente. Não basta a apresentação de nota fiscal e a comprovação do pagamento. Faz-se mister a comprovação da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Mormente quando a autoridade fiscal comprova que valores pagos apenas transitaram pela conta bancária da pessoa jurídica e que depois houve saque em espécie,

não remanescendo esses valores com o prestador de serviço, ou quando demonstrado que a pessoa jurídica não apresentava capacidade operacional para a prestação de serviço/fornecimento de mercadoria.

Por exemplo, no caso de empresa prestadora de serviço MAIS TOUR, constatou-se ausência de funcionários registrados, DASN com informação de receita zerada, ausência de veículos em seu nome. Apesar de intimada, a sócia não atendeu ao pedido de esclarecimento da fiscalização acerca dos serviços prestados em valores que superaram R$ 2 milhões num período de 23 meses. Por conseguinte, o Auditor concluiu pela ausência de capacidade operacional para prestação dos serviços.

Além de diligências realizadas em fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços, listadas no TVF nos itens 2.2.1 a 2.2.15, que restou constatada a não prestação de serviço/fornecimento de mercadorias parcial ou total, houve um item à parte para análise da prestação de serviços por parte de empresas cujos sócios seriam pessoas físicas componentes do quadro da Diretoria Executiva da ICM. Trata-se das pessoas jurídicas MORAES E BARCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e VILAMED GASTRO CLÍNICA LTDA – ME, cujos sócios membros da diretoria seriam respectivamente o Sr. Mário Luiz de Moraes e o Sr. Amadeu Loureiro Lopes.

Em relação a estas duas empresas, a autoridade fiscal considerou que os valores pagos a elas eram receitas desviadas da finalidade essencial da entidade, posto que a contratação dessas empresas seria proibida pelo Estatuto da ICM. Nestes casos, o Auditor não contestou a efetiva prestação de serviços, mas se limitou a afirmar que tal contratação era proibida, tanto que não houve incidência de IRRF sobre pagamento sem causa, vide trecho do TVF (fl.124):

> Em que pese as declarações do senhor Mário L. de Moraes, o fato é que, estatutariamente, a empresa de advocacia de que era sócio administrador, não poderia ter realizado negócios comerciais com a ICM. Isto era proibido.
>
> Encontram-se anexas a este processo, parte das notas fiscais e comprovantes de pagamentos à empresa em foco.
>
> Em virtude do fato, os lançamentos registrados em contas de despesas da ICM relativos a pagamentos por ela efetuados a MORAES E BARCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e a seguir discriminados, serão considerados como recursos desviados das finalidades essenciais da entidade. (grifei)

A MORAES E BARCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS teria prestado serviços advocatícios em valores que totalizaram em 2010 e 2011 R$ 337.659,50. O Sr. Mario Luiz de Moraes, advogado, era membro da ICM e pastor voluntário à época dos fatos, com função de assessor da Diretoria Executiva.

Por sua vez, a VILAMED teria prestado serviços médicos, sendo o Sr. Amadeu Loureiro Lopes, médico, gastroenterologista, pastor e assessor da Diretoria Executiva à época dos fatos.

Os pagamentos de serviços prestados pela VILAMED também foram considerados recursos desviados das finalidades essenciais da ICM.

Para os serviços prestados pela MORAES E BARCELLOS, houve a emissão de notas fiscais, enquanto que para os serviços da VILAMED houve emissão de apenas 3 notas fiscais, conforme tabelas fls. 4879 e 4881. Os demais serviços prestados pela VILAMED foram contabilizados pela ICM apesar de não ter havido emissão de nota fiscal.

Em face dos artigos 12 e 13 do Estatuto da ICM, abaixo transcritos, o Auditor Fiscal entendeu que havia proibição para contratação de empresas cujos sócios fizessem parte da administração da ICM, ainda que na condição de assessores:

> Art. 12 – A ICM-PES é administrada por uma Diretoria Executiva composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° secretário e 1° e 2° Tesoureiro.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO – A Diretoria Executiva designará um grupo de assessores, até o número de doze (12), para apoiá-la em suas deliberações, os quais farão parte da administração com representatividade e responsabilidade solidária nas decisões.
>
> Art. 13 – Integra a Administração da ICM-PES o Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e três membros suplentes, com o objetivo de examinar e aprovar as contas do ICM-PES.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não são remunerados e nem percebem vantagens pecuniárias e não possuirão vínculo empregatício nem negócios comerciais com a entidade.

É de se observar que o parágrafo único do art.13 do Estatuto menciona vedação de remuneração, recebimento de vantagens pecuniárias, vínculo empregatício ou realização de negócios comerciais apenas aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. O art.12 esclarece que a Diretoria Executiva é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° secretário e 1° e 2° Tesoureiro.

Não é possível estender a vedação constante do parágrafo único do art.13 para os assessores, mormente quando esta limitação foi criada pela própria Entidade religiosa. Ainda que os assessores façam parte da administração e possam tomar parte nas decisões, não há qualquer vedação no Estatuto que impeça que sejam remunerados.

Nesse diapasão, procede o argumento da Recorrente de que a restrição só se impõe para os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e não para os membros do grupo de assessores, designados pela Diretoria. A prestação de serviços/fornecimento de mercadoria por pessoa jurídica, que possua como sócio *assessor* da Entidade religiosa, pode gerar efeitos tributários, caso não haja o efetivo pagamento ou a emissão de notas fiscais ou ainda, a falta da comprovação da efetiva prestação/fornecimento de mercadoria.

Verifica-se que o escritório de advocacia MORAES E BARCELLOS foi remunerado por honorários advocatícios e vários outros escritórios também foram contratados para prestar serviços referentes a ações judiciais e administrativas de interesse da ICM. Consta que a contratação desses escritórios teve a aprovação do Sr. Mário de Moraes e num dos relatórios de prestação de serviços é possível constatar o grande número de ações de interesse da ICM (fl.4276):

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
(Segundo trimestre/2011)

AÇÕES JUDICIAIS E ADM. EM ANDAMENTO

ICM-PES - Ações da Igreja Cristã Maranata	119 Ações
AJ – ICM - Assist. Judiciária Gratuita pela ICM	209 Ações
ICM/ADV. Outros advogados	060 Ações
ICM/FES.	05 Ações
AJ-000 - Ações p/ajuizar	05 Ações
TOTAL	**398 Ações**
Arquivadas ICM e AJ - 2008/2011	**668 Ações**
Valor estimado envolvido da ICM/PES	**R$1.380.110.21**

Por conseguinte, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário da Recorrente para excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da COFINS os valores que haviam sido considerados como recursos desviados das finalidades essenciais da entidade pagas à pessoa jurídica MORAES E BARCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor total de R$ 337.659,50**, constante da tabela de fl.4881 do TVF.

Em relação aos pagamentos efetuados para VILAMED GASTRO CLÍNICA LTDA – ME, considerando que não existe vedação à contratação da Clínica, **voto por excluir da base de cálculo dos tributos tão somente os pagamentos efetuados mediante emissão de nota fiscal (NF 162, NF 168 e NF 230), constantes da tabela de fl. 4882 do TVF, que totalizam R$ 11.250,00** (R$ 5.000+R$ 3.500+R$ 2.750).

Da Multa Qualificada

Alega a Recorrente que a multa de ofício qualificada deveria ser afastada, tendo em vista que o procedimento fiscal só se desenvolveu a partir de informações prestadas ao Ministério Público pela própria Recorrente e que todas as informações e documentos necessários foram apresentados.

A autoridade fiscal qualificou a multa sob o fundamento de que as condutas praticadas pela entidade subsumem-se no disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, após narrar os seguintes fatos:

> No curso do procedimento fiscal, a auditoria fiscal constatou a prática reiterada de utilização de fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços da ICM para a emissão de notas fiscais "frias", sem a correspondente venda de mercadorias ou prestação de serviços, simulando uma operação comercial, com o intuito de desviar recursos do caixa da entidade.
>
> (...)
>
> A leitura dos estatutos e a estrutura centralizada de poder dentro da ICM, constatada no curso do procedimento fiscal, indica que um pequeno grupo de dirigentes detinha o poder de fato e de direito na entidade. Este pequeno grupo foi responsável pela prática de uma série de irregularidades que geraram prejuízos à Fazenda Nacional. Em virtude do desrespeito ao mandamento constitucional, os recursos aplicados fora das atividades essenciais e alheios aos fins institucionais deveriam ter sido oferecidos à tributação e não o foram. (grifei)

A autoridade fiscal vislumbrou a existência de fraude, mediante operações comerciais simuladas, com emissão de notas fiscais frias; bem como existência de conluio dos

membros da diretoria executiva e assessores, pois foram todos arrolados como responsáveis solidários, e o intuito doloso por parte dessas pessoas de sonegar tributo.

Com efeito, constata-se que houve fraude no desvio de receitas da entidade religiosa, mas que não foram praticadas pela ICM, e sim, por alguns de seus membros, em prejuízo da mesma.

Não se pode admitir a imputação de intuito doloso de sonegar ou fraudar o Fisco, tendo em vista que ao ter conhecimento de irregularidades, instaurou auditoria interna para interromper as práticas dolosas e comunicou os fatos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

Sendo assim, afasto a multa de ofício qualificada uma vez que a fraude foi realizada por terceiros em prejuízo da instituição religiosa.

Por tudo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário da ICM.

Antes de tratar do individualmente do recurso voluntário dos responsáveis solidários, abordarei a questão da responsabilidade solidária como um todo.

Da Responsabilidade Solidária

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido pela ICM a todos os membros da Diretoria Executiva e a todos os assessores, conforme lista abaixo, com fundamento no art.135 do CTN:

Diretoria Executiva

Gedelti Victalino Teixeira Gueiros -Presidente
Antônio Ângelo Pereira dos Santos - Vice-presidente
Arlínio de Oliveira Rocha - 1º Secretário
Edmar Cavalcante Lima - 2º Secretário
Wallace Rozetti - 1º Tesoureiro
Augusto Kohls Filho - 2º Tesoureiro

Assessores

Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Amadeu Loureiro Lopes
Mário Luiz de Moraes
Antonio Carlos Peixoto

Apesar de não citar especificamente o inciso, pela narrativa dos fatos, verifica-se que o Auditor Fiscal responsabilizou toda a Diretoria Executiva e os assessores com fundamento no inciso III do art. 135, in verbis:

> **Art. 135**. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> I - as pessoas referidas no artigo anterior;

> II - os mandatários, prepostos e empregados;
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifei)

O art. 135 responsabiliza os diretores, gerentes e representantes apenas quando estes atuem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto. Não obstante, percebe-se que a responsabilidade foi atribuída de maneira indiscriminada para toda a Diretoria e para todos os assessores, sem que fossem apontados os atos praticados por eles com excesso de poderes.

A maioria dos nomes dos diretores e assessores sequer foi citada nos depoimentos como tendo tomado parte do esquema fraudulento de simulação de operações comerciais e de prestação de serviços. Também não procede o argumento de que todas as decisões eram tomadas em conjunto por todos os membros, pelo simples fato de que eles se reuniam toda quarta-feira.

Pelos depoimentos, percebe-se que alguns diretores/assessores se dedicavam mais à área administrativa, enquanto outros se dedicavam mais à questão eclesiástica.

No que diz respeito a atos praticados com excessos de poderes e infração à lei, consta nos autos prova apenas em relação ao Sr. Antônio Ângelo, o qual é citado em vários depoimentos, como sendo a pessoa que requisitou a emissão de notas fiscais frias, como no de Wellington Neves da Silva (fl.15 do TVF), Antônio Carlos Barbosa Moreira (fl. 20 do TVF), Paulo Pinto Cardoso Sobrinho (fl. 28 do TVF), Antônio Carlos de Oliveira (fl.33 do TVF), Daniel Luiz Peter (fl.47 do TVF), abaixo transcritos:

> Depoimento de Wellington Neves da Silva
>
> Que continua prestando serviços para o PES no campo da informática [em outubro/2011]. Esclarece que serviços que prestou recebeu devidamente do PES. Diz que também emitiu outras notas para justificar compras de material do sistema TV, segundo informação que recebia da pessoa de Weliton Vitória (ex-funcionário). Que por vezes tomou os valores depositados pelo PES em sua conta corrente e os entregou ao próprio Weliton Vitória e outras vezes a Willian, sendo que na maior parte das vezes entregava o valor a Welinton Vitória. Que depois da saída de Weliton Vitória do PES, o Pr. Antonio Angelo determinou a cessação de emissão de nota fiscal para tal fim. (fl. 15 do TVF)
>
> Depoimento de Antonio Carlos Barbosa Moreira
>
> 8. Que, a respeito da nota fiscal citada no item anterior, ela foi emitida a pedido de César Firme [pastor já falecido] com a finalidade de resolver uma pendência relativa à aquisição de um lote de propriedade da ICM/PES e que o pedido foi feito por Antônio Ângelo, vice-presidente à época, da ICM/PES [...]. Que o valor desta nota fiscal foi recebido na conta corrente da M C M junto ao Banco do Brasil, que retirou uma parcela para pagamento de impostos e a diferença foi transferida para uma conta bancária de uma concessionária de carros [Tamura Veículos Ltda] com a finalidade de pagamento de parte do veículo adquirido pelo pastor César Firme"(fl. 20 do TVF)
>
> Depoimento de Paulo Pinto Cardoso Sobrinho
>
> 6. que perguntado como os serviços eram contratados/solicitados respondeu que era por telefone ou verbalmente na sede do Presbitério, em contato com o

> pastor Antonio Ângelo. Acrescentou que também houve contatos com o almoxarifado do Presbitério; (fl. 28 do TVF)
>
> Depoimento de Antonio Carlos de Oliveira
>
> Esclarece que aproximadamente entre 40% a 50% os serviços eram efetivamente prestados e a outra porcetagem [sic] eram requisitadas, quando recebia ligação telefônica (chamados diversos) para comparecer ao PES, tendo por vezes atendido chamados do Sr. Wellison e de pessoas da tesorareira [sic], e lá comparecendo ia direto à pessoa do Sr. Antonio Angelo ou Léo (contador). Que recebia os valores do PES e por muitas vezes comprava moeda estrangeira (dólar) repassando o pagamento direto para a conta da Euroturismo (onde comprava) e pegava os valores e entregava em mãos do Sr.Antonio Angelo ou Leonardo (contador). (fl. 33 do TVF)
>
> Depoimento de Antonio Luiz Peter
>
> 5. Que, a respeito das Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica de que é titular, informou que os blocos de notas fiscais ficavam com o depoente; que as notas eram emitidas por ele próprio; que várias das notas fiscais emitidas corresponderam de fato a serviços efetivamente prestados; e que houve a emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços, por solicitação inicialmente de Antônio Ângelo e depois, por Jarbas Duarte Filho, a pedido de Antônio Ângelo.(fl. 47 do TVF)

Além dos depoimentos, no caso de Jarbas Duarte Filho (TVF fl.41-42), a ICM pagou para a JDF pela prestação de serviços, lastreado em notas frias. O valor do suposto serviço foi depositado em conta bancária da JDF, e passados 5 dias, houve a emissão de cheque para Antônio Ângelo (imagem do cheque à fl.41 do TVF), oriundo desta mesma conta bancária. O valor do cheque seria referente a um contrato de prestação de serviços de administração e consultoria, tendo como contratante a JDF e contratado o Sr. Antônio Ângelo. O Sr. Jarbas Duarte declara que nenhum serviço foi prestado pelo Sr. Antônio Ângelo.

Há de se registrar ainda a participação de outros mandatários e prepostos que foram citados nos depoimentos e que foram indicados no processo de auditoria interna da ICM, como o contador Sr. Leonardo Meirelles de Alvarenga, todavia não foram incluídos no polo passivo da sujeição tributária. O que demonstra que o único critério utilizado pela autoridade fiscal para determinar a sujeição passiva solidária foi o fato de constar do Estatuto da ICM como membro da Diretoria Executiva ou assessor.

Sendo assim, diante dos inúmeros depoimentos e dos documentos acostados aos autos, **voto pela manutenção da responsabilidade solidária tão somente em relação ao Sr. Antônio Ângelo Pereira dos Santos e para excluir do polo passivo os demais membros da diretoria e assessores**, em razão da ausência de prova de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto.

Recursos Voluntários de Amadeu Loureiro Lopes,
Gedelti Victalino Teixeira Gueiros,
Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto,
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira e Wallace Rozetti

Os senhores Amadeu Loureiro Lopes, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira e Wallace Rozetti apresentaram recursos voluntários semelhantes, no quais alegaram em síntese: violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal e inaplicabilidade do art. 135 do CTN e ausência de individualização da conduta dos Recorrentes e falta de indicação do ato ilícito praticado pelos Recorrentes.

A questão da responsabilidade tributária foi tratada anteriormente neste voto, onde concluo pela exclusão dos Recorrentes do polo passivo da relação tributária.

Caso vencida, no que concerne ao cerceamento do direito de defesa e ao pedido de diligência e realização de perícia, tem-se que esse tema foi tratado no recurso voluntário da ICM, do qual reproduzo a conclusão:

> Portanto, **indefere-se o pedido de diligência genérico**, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos, conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, **voto por dar provimento parcial aos recursos voluntários dos senhores Amadeu Loureiro Lopes, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira e Wallace Rozetti para excluir-lhes a responsabilidade solidária**.

Recursos Voluntários dos Srs. Mário Luiz de Moraes e Arlínio de Oliveira Rocha

Os senhores Mário Luiz de Moraes e Arlínio de Oliveira Rocha apresentaram recursos voluntários semelhantes, onde contestam a imputação da responsabilidade solidária sob os argumentos de que não foi comprovada sua participação nos atos decisórios da ICM, ausência dos requisitos do art.135 do CTN e ausência de individualização da conduta.

Também contestaram a multa qualificada e arguiram preliminares e matérias prejudiciais de mérito.

Em relação à responsabilidade solidária, **voto no sentido de excluir os Recorrentes da sujeição passiva**, tendo em vista que não restou comprovado que os Recorrentes agiram com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto. Também não há como imputar-lhes responsabilidade pela requisição e pagamento de notas fiscais frias, ou por decisões neste sentido.

Logo, o simples fato de pertencer ao quadro da Diretoria Executiva ou de assessores, não implica que eles tenham tomado parte nas decisões acerca de operações fraudulentas praticadas no âmbito da ICM.

Recurso do Sr. Antônio Ângelo Pereira dos Santos

O Sr. Antônio Ângela apresentou recurso, no qual contesta em síntese a responsabilidade solidária e a multa qualificada.

O Recorrente alega ausência de provas de que foi o responsável pela autorização das despesas, que a fiscalização não buscou a verdade material e que preferiu as provas indiciárias. Mencionou ainda a existência de um exame grafotécnico que teria demonstrado que a assinatura nas ordenações de despesa não era sua, e que não seria o ordenador das despesas.

Além do que já foi dito acerca da responsabilidade solidária, há de se acrescentar que o Procedimento Administrativo- PA-ICM-PES/n.01/2011 concluiu que (fls. 4745-4752):

> Como dito anteriormente, agora em conclusão, é certo que esta Comissão foi constituída para averiguar possíveis irregularidades na conduta de quem tinha o dever administrativo contábil financeiro da ICM-PES, o que, a princípio, em macro análise foi detectado que a fragilidade da gestão contábil criou oportunidade para procedimentos contrários aos atos legais financeiros da ICM-PES, todavia, ainda poderão surgir mais informações decorrentes do resultado final da Auditoria Independente que está em curso.
>
> (...)
>
> Assim sendo, conclui-se que houve negligencia do Sr. Antonio Angelo Pereira dos Santos, que na qualidade de Vice-Presidente, investido no poder e no dever de bem administrar, deixou de observar regras comezinhas, levando a instituição a uma situação constrangedora a ordem, denegrindo o bom nome da Igreja e, via de conseqüência, aos assistidos da ICM-PES, incautos, ouvintes de correspondências anônimas, levantando dúvidas quanto a uma Obra de homens sérios, sobre tudo, tementes a Deus.(grifei)

O PA-ICM ressalta a fragilidade da gestão contábil, corroborada pela inexistência de fato de um Conselho Fiscal, ainda que previsto no Estatuto da ICM, o que permitiu a prática de atos ilegais. Sendo assim, a mera questão da inobservância da formalidade dos documentos de ordenação de despesa não elide a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo, quando se sabe que a gestão contábil era frágil.

A responsabilidade solidária do Sr. Antônio Ângelo há de ser mantida, com fundamento no art. 135 do CTN, tendo em vista que praticou atos com infração à lei, caracterizados pela prática reiterada de desvio de recursos de doações da ICM, através da participação em operações simuladas de prestação de serviços/fornecimento de mercadoria.

A multa qualificada também há de ser mantida, com analisado alhures.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário do Sr. Ântônio Ângelo.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por:

- Em relação ao recurso da Igreja Cristã Maranata, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% e reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro/2010, e excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da COFINS os valores pagos à pessoa jurídica Moraes e Barcellos Advogados Associados e o montante de R$ 11.250,00 referente às despesas com Vilamed Gastro Clínica Ltda - ME;

- Dar provimento parcial aos recursos voluntários de Amadeu Loureiro Lopes, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, Augusto Kohs Filho, Antônio Carlos Peixoto, Antônio

Carlos Rodrigues de Oliveira, Wallace Rozetti, Mário Luiz de Moraes e Arlínio de Oliveira Rocha para excluir-lhes a responsabilidade solidária; e,

- Negar provimento ao recurso de Antônio Ângelo Pereira dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite